



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0022920-24.2012.815.0011 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE : Leidson Meira e Farias e Celeide Queiroz e Farias

ADVOGADO : Thelio Farias e outros

EMBARGADO : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO : Coriolano Dias de Sá, Hermano Gadelha de Sá e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRELIMINAR — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.

— *Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

— *A pretensão de simples reexame da matéria não enseja Embargos de Declaração.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **Leidson Meira e Farias e Celeide Queiroz e Farias** contra Acórdão de fls. 391/401, que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pela **UNIMED João Pessoa**.

Colhe-se das razões recursais (fls. 403/409), que os embargantes interpuseram o presente recurso com o intuito de prequestionar a matéria apreciada por esta E. Câmara. Pugnaram ainda, em sede de preliminar, pela anulação do julgamento, por considerarem que houve cerceamento de defesa. Ao final, suplicam pelo provimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito recursal, necessário a análise da preliminar arguida pelos embargantes em suas razões.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

Aduzem os embargantes, que na sessão de julgamento agendada para o dia 03.03.2015, ocasião em que seria julgado o presente recurso “*o dignissimo relator – Des. Ricardo Vital – em virtude de encontrar-se substituindo a Des^a. Maria de Fátima Bezerra – na 1^a Câmara Cível – compareceu a referida sessão capitaneada pela Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, informando que os processos que possuísem advogados cadastrados para realizar sustentação oral seriam retirados de pauta e alocados na sessão subsequente, aprazada para o dia 10 de março de 2015*”.

Em razão do ocorrido, afirmam, ter “*a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, como presidente da sessão, de alto e bom tom, informou que estava retirando de pauta este processo, em virtude das considerações relatadas pelo Des. Ricardo Vital.*”.

Todavia, aduzem, que para sua surpresa “*ao consultar a pauta da sessão do dia 10 de março, e não ver o processo em epígrafe, tendo descoberto que o mesmo havia sido julgado na sessão realizada no dia 03 de março de 2015, no turno da tarde*”.

Razão pela qual, pugnam pela anulação do julgado ante o cerceamento de defesa.

Sem razão os recorrente.

Colhe-se dos autos, que a tese defendida pelos embargantes não tem como se sustentar. Em primeiro, porque as afirmações vieram desacompanhadas que qualquer prova nesse sentido, já que ausente qualquer certidão da assessoria da 3^a Câmara para corroborar o alegado. Em segundo, porque a certidão de julgamento existente nos autos da conta que o julgamento do recurso apelatório não se deu no dia 03/03/2015 conforme afirmado pelos embargantes e sim no dia 05/03/2015, o que fragiliza por demais sua tese.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

É sabido que os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas no art. 535 do CPC.

É cedido, que o que se exige com o prequestionamento não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição (hipótese de prequestionamento numérico, segundo Cássio Scarpinella Bueno), mas sim que o tema, objeto de recurso especial ou extraordinário, tenha sido efetivamente debatido na

instância *a quo* (prequestionamento implícito). Neste sentido, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES APONTADAS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. I. Não se furtou o acórdão de apreciar a alegada violação ao dispositivo legal, apenas reconheceu inexistir qualquer omissão por parte do Tribunal a quo quanto à matéria. II. Já é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o julgador não está adstrito, ao julgar as questões que lhe são submetidas, às teses levantadas pelas partes, e nem obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, se entender dispensáveis para o desfecho da causa. III. Ademais, as omissões apontadas nestes declaratórios já serviram de fundamento para os declaratórios anteriores e para o próprio recurso especial da parte, pelo que fica vedado à parte reiterá-las, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 366297 / RS – Min. Félix Fischer – DJ 12.12.2005).

In casu, verifica-se que a questão jurídica de fundo subjacente à lide foi amplamente debatida no Acórdão embargado.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos. Se, no Acórdão, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

À guisa de arremate, trago o seguinte precedente do STJ:

Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedentes desta Corte: (ERESP 538.870/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 07.07.2005; EREsp 198446/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 20.06.2005 e ERESP 415.713/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 23.05.2005).

Ex positis, e sem mais para análise, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Crus e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados. Especificamente em relação à matéria suscitada pelo recorrente.

Relativamente a propagada isonomia, penso que a insurgência do embargante não merece amparo. Argumenta para tanto, que o seu sucessor no DER/PB, o Sr. Inácio Bento de Moraes Junior contratou um escritório de advocacia na mesma situação que ele e não foi provocado pelo Ministério Público. Ora, não há que se falar em isonomia se não há sequer acusação ou mesmo ação contra o Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-superintendente do DER/PB. Portanto, incabível a sua pretensão.

No que pertine, reiteramos o que bem exposto na decisão embargada,
in verbis:

“Conforme dito alhures, a presente demanda fora interposta no intuito de ser declarado nulo o contrato PJ-001/98 e seus respectivos aditivos, formalizados pelo DER/PB em benefício do advogado Francisco Moraes de Souto, eis que realizados em burla não só a obrigatoriedade de prévia licitação, mas também em violação à regra basilar do concurso público para o preenchimento de cargos e funções previsíveis e permanentes da administração pública direta e indireta.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 preconizam que as contratações de terceiros pelo Poder Público são precedidas por licitação, fins garantir os princípios basilares da Administração Pública, in verbis:

Art. 37 CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º Lei n. 8.666/93. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º Lei n. 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para que a licitação possa ser dispensada ou inexigível, deve ocorrer um procedimento formal prévio, nos termos do disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

- grifei

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. - grifei

O patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas está arrolado no inciso V do art. 13 da Lei n. 8.666/93, o que torna cabível a inexigibilidade de licitação em demandas de natureza singular com profissionais de notória especialização.

Contudo, in casu, não obstante o preparo do saudoso advogado Francisco Morais de Souto, os serviços contratados não possuem complexidade que fuja aos padrões normais das lides jurídicas e administrativas, conforme se percebe do contrato às fls. 21/23. Vejamos:

I – Objeto do Contrato

1. Constitui objeto do presente a prestação de serviços de assessoramento jurídico à Superintendência e demais Diretorias do DER/PB, bem como a atuação em processos e ações que envolvam interesses do Contratante, nas áreas administrativas e judicial.

II – Obrigações do Contratado

2. Os serviços a cargo do contratado compreenderão as seguintes atividades, sem exclusão de outras, que venham a se tornar necessárias com o desenvolvimento dos trabalhos:

a) participação em estudos e levantamentos necessários à retomada das áreas objeto de invasões nas faixas de domínio do DER/PB;

b) regularização da situação jurídica dos espaços objeto de locação nos Terminais Rodoviários de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira e Cajazeiras, trabalhando em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Contratante;

c) assistência na implantação das atividades do Ferry Boat que executará o transporte de passageiros e veículos entre Cabedelo, Costinha e Lucena;

d) elaboração de documentos e pareceres de natureza jurídica, relacionados com as atividades do DER/PB;

e) respostas a consultas formuladas pela superintendência e demais diretorias do contratante, envolvendo dúvidas de natureza jurídica;

f) assistência à superintendência e outras diretorias no relacionamento com outros órgãos públicos ou empresas privadas, no tocante aos aspectos jurídicos dos assuntos tratados.

Destarte, as tarefas a serem desempenhadas não exigiam profissional altamente qualificado para a assessoria e o manejo de ações jurídicas e administrativas que envolvessem interesses do DER/PB, o que implica no afastamento da exigência de notória especialidade e no não enquadramento do presente caso dentre as hipóteses de ressalvas legais, que afastam a necessidade de licitação por inexigibilidade.

Portanto, não se tratando de objeto singular entendo que a conduta descrita, subsume-se aos preceitos da Lei de Improbidade, notadamente em razão da violação aos princípios constitucionais (art. 11).”.

Assim, entendemos que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada na decisão embargada, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

Portanto, se no acórdão embargado, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão, contradição ou obscuridade embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes**

embargos declaratórios.

É como voto.

Presidu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jasen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022920-24.2012.815.0011

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

*Da análise dos autos, notadamente do documento de fls.17/28, os atos constitutivos da empresa, percebe-se ter a empresa impetrante, como objeto social, a “**construção, o planejamento, a promoção, o desenvolvimento, a atividade imobiliária sob o regime de construção imobiliária, a venda e entrega de unidades habitacionais....**”.*

A atividade desenvolvida, portanto, enquadra-se na categoria de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços – ISS da Lei Complementar nº116/2003, senão vejamos:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Por expressa disposição legal do artigo 155, §2º, VIII da CF, o diferencial de alíquotas do ICMS somente é aplicável nos casos em que o destinatário do produto é contribuinte do referido imposto, consoante dispositivo legal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Entretanto, na hipótese dos autos, a construtora não é contribuinte do ICMS, já que sua atividade se submete à incidência de ISS, de modo que não pode ser compelida a recolher diferencial de alíquota na aquisição de mercadorias utilizadas como insumo nas suas obras.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00119916-81.2009.815.0011

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator